

Há que se considerar, porém, que a cobrança intentada neste processo está fadada ao insucesso.

Com efeito, a Lei n. 9.591, de 30.12.66, que cuida da cobrança do IT-BI, não contém norma que exija a atualização monetária do valor dos débitos. Assim, o valor exigido neste processo permanecerá inalterado ao longo do tempo (Cr\$ 315.000 + 31.500 = 346.500).

Por outro lado, o artigo 3.º, inciso II, da Lei n. 4.468, de 19.12.84, dispõe que não serão ajuizados débitos de valores inferiores a duas vezes o maior valor de referência, ou seja: $2 \times 167.106,7 = 334.213,4$. Por aí se vê que, com o próximo aumento de MVR a ser decretado no

VEICULO A ALCOOL — SAÍDA, SEM RECOLHIMENTO DE ICM, PROMOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E DESTINADA A MOTORISTA DE TÁXI QUE NÃO ATENDIA ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ART. 34 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO RICM (DEC. N. 17.727/81) — TRIBUTO EXIGÍVEL — APELO DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. O instrumento vestibular acusa a interessada de haver promovido a saída tributada de um veículo, considerando a operação isenta, nos termos do art. 33 das Disposições Transitórias do RICM, com suporte em declaração que não se ajusta às previsões descritas no inc. I do art. 34 das mesmas DD. TT. do Regulamento do ICM, baixado com o Dec. n. 17.727/81. O ICM reclamado monta em Cr\$ 339.378.

1.1. O adquirente do veículo foi chamado à responsabilidade solidária, nos termos dos incisos IX e X, do art. 10 do RICM.

2. Defendendo-se, a atuada alega que exigiu do comprador o indispensável "comprovante do estado de motorista de táxi..." e citada exigência foi atendida pela Certidão da Prefeitura Municipal.

2.1. À vista disso, manifesta sua estranheza ante a acusação de que referida certidão seria "nula para esse efeito e válida para outros efeitos...". E isso é assim porque se o documento é ineficaz, o é para todos os efeitos. "Nulo é o que nunca existiu para o direito".

2.2. No tocante à certidão utilizada para instruir a operação, diz ser "... válida, pois não pesa sobre a mesma certidão nenhuma pecha de irregularidade e nenhuma nulidade absoluta...". E sendo válida, está afastada a responsabilidade da atuada, posto que não é seu dever manter constante vigilância quanto ao destino a ser dado ao veículo, observando, em razão disso, que "toda e qualquer simulação ou fraude deve ser

início de novembro, este débito se tornará incobrável.

Assim, acompanho a conclusão do voto do ilustre Relator, pela insubsistência da notificação que motivou a instauração deste processo.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1985.

a) Antônio Pinto da Silva

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso para julgar insubsistente a notificação fiscal. O Juiz Antônio Pinto da Silva votou em separado. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Proc. DRT-1 n. 14128/84.

apurada pela Fiscalização e pela própria polícia, punindo-se os culpados".

3. Reportando-se ao inciso I do art. 34 das Disposições Transitórias do RICM, diz a Fiscalização que o favor fiscal só poderia ser concedido se o órgão municipal fornecesse uma declaração, em três vias, atestando que o interessado na aquisição do veículo exerceria atividade de condutor autônomo de passageiros e já a exercia em 16.6.82. E a declaração, fornecida pela Prefeitura Municipal de Leme, atesta que o adquirente apenas estava inscrito no cadastro daquela municipalidade desde 2.5.82, mas não havia qualquer anotação pertinente a sua condição de motorista autônomo, com exercício regular dessa atividade, desde 16.6.82.

3.1. Conclui a Fiscalização que o adquirente não exercia a atividade de condutor autônomo de passageiros, em 16.6.82, mesmo porque nessa data, sequer possuía veículo, tanto assim que a primeira viatura adquirida para esse fim é a objeto dos autos, conforme declaração do próprio interessado.

4. Presentes as razões expostas pelo Fisco, a SJ da DRT-5 — Campinas manteve a exigência proclamada na peça inicial.

5. Em desacordo com o veredito "a quo", a atuada recorre ao Egrégio TIT, insistindo, fundamentalmente, na razão central de sua defesa primeira, eis que entende haver exigido a documentação necessária para proceder à saída do veículo com a isenção do tributo, a que se refere o Dec. n.º 20.059/82. Esse documento, certidão fornecida pela Prefei-

tura Municipal de Leme, não foi considerado no julgamento.

5.1. Insiste na tese já esposada anteriormente, segundo a qual, a firma não pode ficar com o encargo de fiscalizar o adquirente do veículo, porque esta é atribuição da Fiscalização.

6. Analisando o recurso interposto pela interessada, conclui o Agente Fiscal de Rendas que não foi oferecido qualquer argumento ou juntado algum elemento concreto que pudesse alterar a decisão prolatada pelo órgão de primeiro grau. E solicita que se tenha presente a declaração fornecida pelo adquirente do veículo.

7. A douta Representação Fiscal limita-se a assinalar que a exigência do Fisco está sustentada na manifestação de fls.

VOTO

8. Não comportando a questão benefício de ordem, o Fisco optou, por óbvio, pela responsabilidade do vendedor, não se fazendo, por conseguinte, mister que, nesta fase, seja o adquirente do veículo, notificado a se manifestar.

9. Estabelece o artigo 34 das Disposições Transitórias do RICM, baixado com o Dec. n. 17.727/81:

"Art. 34 — Para aquisição de veículo com a isenção mencionada no artigo anterior, deverá o interessado (Protocolo ICM n. 8/82, cláusula segunda): I — Obter, junto ao órgão municipal competente, declaração, em três vias, comprobatória de que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros e já a exercia em 16.6.82, na categoria de automóvel de aluguel (táxi)".

9.1. Infere-se daí que, fundamentalmente, há uma condição imposta pelo regulamento que disciplina a matéria e que não poderia ser ignorada pela concessionária, sob pena de arcar com as conseqüências daí advindas. Trata-se, evidentemente, da necessidade de o documento a ser fornecido pela municipalidade explicitar, com clareza, que o candidato à aquisição, com os favores previstos no art. 33 das Disposições Transitórias do RICM, no dia 16.6.82, efetivamente, exercia a atividade de condutor autônomo de passageiros.

9.2. Ora, o documento expedido pela Prefeitura Municipal de Leme declara que o adquirente estava inscrito como motorista de táxi, com início em 2 de maio de 1982, mas não afirma que exercia aquela atividade, até porque não podia fazê-lo, mesmo porque o interessado não possuía veículo na época, em razão de o primeiro dessa categoria só ter sido